



CCM - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA.

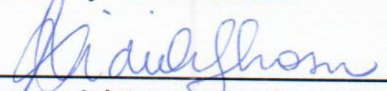
ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROBERTO CARLOS ROSSATO - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2019 – PROCESSO 26.127/2019

CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 01.664.908/0001-62, estabelecida na Rua Caboclos, nº 563, Vila Urupês, Suzano/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos subitem 12 e 12.2 do edital supracitado c.c. art.4º, inc. XVII da Lei 10.520/02 e 109, I, “b” da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a ora Recorrente relativamente aos laudos e amostras apresentados, após o exame do relatório de avaliação técnica realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Destarte, nos termos das inclusas razões, requer o recebimento deste **RECURSO** com **EFEITO SUSPENSIVO** e, ao final, **DAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de **ANULAR** a decisão recorrida, para efeitos de determinar o refazimento do ato, respeitados os princípios da publicidade, julgamento do objeto e da vinculação ao Edital.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Suzano, 21 de janeiro de 2020.



CCM- Comercial Creme Marfim Ltda.
Celi Cristina Xidieh Eid Ghosn – adv^a.
OAB/SP 180.105.

1

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmlicitacoes.com.br



Recorrente: CCM- COMERCIAL CREME MARFIM LTDA.

EDITAL: Pregão Presencial nº 049/2019.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação.

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2019, promovido pelo Município de São Carlos, destinado ao Registro de Preços para Aquisição de Uniformes Escolares para atendimento das demandas da Secretaria Municipal da Educação.

2. A ora Recorrente exerce atividade empresarial consolidada no segmento de Uniforme Escolar, em especial para entes da Administração Pública, de maneira que retirou o edital e apresentou a sua proposta em conformidade com as regras do certame.

3. A sessão pública ocorreu no dia 10 de dezembro de 2019, sendo a Recorrente classificada para o **Item 01** com a melhor oferta, no montante correspondente ao valor de **R\$2.152.360,00 (dois milhões e cento e cinquenta e dois mil e trezentos e sessenta reais)**, ou seja, apresentou menor preço para Administração Pública.

4. Não devemos desmerecer a diferença de preço para compra do objeto licitado entre aquele apresentado pela ora Recorrente - **R\$2.152.360,00** e aquele que foi classificado em 2º lugar - **R\$3.435.378,00**, **RESULTANDO EM ECONOMICIDADE para essa Administração no montante de R\$1.283.018,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL E DEZOITO REAIS).**

5. Ato contínuo, suspendeu-se a sessão, tendo em vista a necessidade de apresentação de amostras, conforme prazos e condições estabelecidas no Edital:

8.7. O licitante que arrematar o Pregão deverá apresentar 01 (uma) unidade de cada um dos produtos nos tamanhos constantes da tabela de folha 41 deste Edital e juntamente com as amostras, 1,00 m linear de cada tecido do corpo principal, sem a necessidade de personalização, no prazo máximo de 15 dias corridos, podendo o município, enviar para análise em um

2

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmllicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

*CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116*



laboratório acreditado pelo INMETRO. A entrega das amostras deverá conter juntamente um recibo, em papel timbrado e entregue na Secretaria Municipal de Educação, situada a Rua: Treze de maio, 2000 – Centro – São Carlos-SP e ficarão retidas para comparativos futuros. A amostra deve ser da mesma marca constante da proposta do licitante.

6. Urge, portanto, a necessidade de correção e reforma da INABILITAÇÃO, constante na Ata de Sessão da Equipe de Apoio, tendo em vista que as amostras apresentadas atenderam plenamente ao ato convocatório.

7. A Recorrente entregou, a tempo e modo, todas as amostras e laudos do processo, porém, foi declarada INABILITADA, com base em um **QUESTIONÁVEL** parecer emitido em ata de sessão da equipe de apoio que os reprovou, parecer este que não merece prosperar, conforme explanado a seguir:

DOS FATOS:

Todas as amostras atenderam aos critérios de qualidade, não sendo apontado divergência alguma nas amostras, porém a equipe de apoio **desconsiderou** todos os laudos dos itens (**jaqueta, bermuda feminina, bermuda masculina, calça e as camiseta**), essas amostras **foram acompanhadas de 32 laudos** (citados na página 42 a 45 do edital), **todos dentro dos parâmetros especificados**, a recorrente foi questionada pela comissão sob a alegação de terem sido emitidos pelo laboratório INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA – EIRELI / INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA, **alegando que o mesmo não é acreditado pelo INMETRO**, conforme exigido em edital no item 8.7:

*“8.7. O licitante que arrematar o Pregão deverá apresentar 01 (uma) unidade de cada um dos produtos nos tamanhos constantes da tabela de folha 41 deste Edital e juntamente com as amostras, 1,00 m linear de cada tecido do corpo principal, sem a necessidade de personalização, no prazo máximo de 15 dias corridos, podendo o município, enviar para **análise em um laboratório acreditado pelo INMETRO**. A entrega das amostras deverá conter juntamente um recibo, em papel timbrado e entregue na Secretaria Municipal de*



Educação, situada a Rua: Treze de maio, 2000 – Centro – São Carlos-SP e ficarão retidas para comparativos futuros. A amostra deve ser da mesma marca constante da proposta do licitante.”

Essa decisão **equivocada deve ser reconsiderada**, sendo este laboratório é **ACREDITADO PELO INMETRO SOB O REGISTRO DE Nº 0553, ABNT NBR ISO/IEC 17025**, em plena vigência, com todo seu escopo e registro em anexo para comprovação; podendo ainda ser verificado no site do INMETRO no seguinte link: <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL0553.pdf>, portanto não existe absolutamente **nada que desabone a aceitação do laboratório**.

Outros laudos foram **questionados quanto a tolerância** e a seguir a recorrente discorre de todos os resultados, levando em consideração todos os critérios técnicos.

ITEM BERMUDA MASCULINA

ITEM BERMUDA MASCULINA a comissão reprovou a amostra baseada nos termos:

“Bermuda masculina - Foi verificado que para alguns itens de ensaio a empresa solicitou os laudos para o laboratório (INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA) que por sinal, não apresenta o selo de certificado pelo INMETRO. Portanto fica o órgão impossibilitado de aceitar tais resultados, visto que para tais ensaios foi solicitado que os mesmos teriam que ser realizados em laboratórios creditados pelo INMETRO. Portanto nota se com clareza que o produto está em total desacordo com o solicitado no termo de referência do edital.”

Ocorre aqui que a amostra da Recorrente foi reprovada por **fator inexistente**, sendo já **apresentada aqui toda comprovação da aceitabilidade do laboratório INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA ACREDITADO PELO INMETRO SOB O REGISTRO DE Nº 0553, ABNT NBR ISO/IEC 17025**, com toda comprovação já anexada.

ITEM JAQUETA E CALÇA TRADICIONAL

4

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmllicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

*CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116*



No ITEM JAQUETA E CALÇA TRADICIONAL a comissão reprovou a amostra baseada nos termos:

“Jaqueta e Calça tradicional - Após análise de resultados foi constatado que; para o ensaio de ANALISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO CONTEUDO FIBROSO (COMPOSIÇÃO DO MATERIAL) os resultados ficaram bem distantes 2 Prefeitura Municipal de São Carlos Equipe de Apoio ao Pregão Presencial dos solicitados, sendo esses de 85% Poliéster e 15% Poliamida, já o apresentado pela empresa foi de 88% Poliéster e 12 Poliamida, sendo os resultados muito além da tolerância permitida que é de 5%. Já a data do ensaio é do ano de 2016 (muito antigo) e ainda foi verificado que não existe assinatura nem carimbo do responsável pelo resultado do ensaio. Portanto nota se com clareza que o produto está em total desacordo com o solicitado no termo de referência do edital. Para o ensaio de GRAMATURA, o ensaio apresentado pela empresa é de longe bem diferente do solicitado e ainda a data do mesmo é de 2016 (muito antigo) e ainda não consta assinatura nem carimbo do responsável pelo resultado do ensaio. Foi verificado que para alguns itens de ensaio a empresa solicitou os laudos para o laboratório (INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA) que por sinal, não apresenta o selo de certificado pelo INMETRO. Portanto fica o órgão impossibilitado de aceitar tais resultados, visto que para tais ensaios foi solicitado que os mesmos teriam que ser realizados em laboratórios creditados pelo inmetro. Portanto nota se com clareza que o produto está em total desacordo com o solicitado no termo de referência do edital. “

Foi apontada a questão de formato e data dos laudos, cada laudo possui um número de registro e seu respectivo responsável técnico. Foi apontado divergência na composição de 88%poliester e 12% poliamida que está absolutamente dentro da margem de tolerância, como podemos ver na legislação do Conmetro e também em questionamento respondido por esta mesma comissão;

Portanto atendendo a legislação do Conmetro (O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Conmetro – fls. 01 a 13), usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973; <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resc/pdf/RESC000213.pdf> em anexo) e também ao edital o resultado poderia ser:

5

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmlicitacoes.com.br


CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



ENTRE 80% A 90% POLIESTER

85% Poliéster $\left\{ \begin{array}{l} + 5\%(\text{massa}) = 90\% \text{ Poliéster} \\ - 5\%(\text{massa}) = 80\% \text{ Poliéster} \end{array} \right.$

ENTRE 10% A 20% POLIAMIDA

15% Poliamida $\left\{ \begin{array}{l} + 5\%(\text{massa}) = 20\% \text{ Poliamida} \\ - 5\%(\text{massa}) = 10\% \text{ Poliamida} \end{array} \right.$

PORTANTO O RESULTADO 88%POLIESTER E 12%POLIAMIDA ESTA DENTRO DA MARGEM ESTABELECID pelo edital e Conmetro, a seguir ainda aqui **questionamento e resposta** da administração:

*"17- Para a composição é informado a tolerância de +/- 5%. A Resolução nº 02 de 6 de maio de 2008 do Conmetro estabelece que para a composição a tolerância deve ser aplicada em percentual de massa. Por exemplo, para um tecido 67% Poliéster e 33% Viscose com tolerância de +/- 3% o poliéster pode variar entre 64 e 70%, e a viscose entre 30 e 36%. Dessa maneira, podemos considerar que a tolerância de +/- 5% estipulada em edital também deve ser considerada em massa, podendo variar 5 para mais e 5 para menos? Caso negativo, como deve ser aplicada essa tolerância? **RESPOSTA: Sim, considerar 5 para mais e 5 para menos"***

CONTUDO AINDA A COMISSÃO REPROVOU NESTE QUESITO A RECORRENTE.

Ocorre aqui que a amostra da Recorrente foi reprovada de forma irregular, sem embasamento técnico, desconsiderando as **tolerâncias admitidas** se valendo assim de **fatores e exigências inexistentes, e mais uma vez desqualificando o laboratório INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA ACREDITADO PELO INMETRO SOB O REGISTRO DE Nº 0553, ABNT NBR ISO/IEC 17025,** com toda comprovação já anexada.

ITEM CAMISETA MANGA CURTA, REGATA E CAMISETA MANGA LONGA

6

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmllicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



No ITEM CAMISETA MANGA CURTA, REGATA E CAMISETA MANGA LONGA a comissão reprovou a amostra baseada nos termos:

“Camiseta manga curta, Regata e Camiseta manga longa - Após análise de resultados foi constatado que; para o ensaio de ESPESSURA EM TECIDOS, foi solicitado 0,52mm e o apresentado pela empresa é de 0,48mm, sendo o resultado muito além da tolerância permitida que é de 5%. Portanto nota se que o produto está em desacordo com o termo de referência do edital; Para o ensaio de ALTERAÇÃO DIMENSIONAL, o solicitado é trama -5,00% e urdume -2,50%, já o apresentado pela empresa é de trama -3,60% e urdume -2,80%, sendo o resultado muito além da tolerância permitida que é de 5%. Portanto nota se que o produto está em desacordo com o termo de referência do edital; Foi verificado que para alguns itens de ensaio a empresa solicitou os laudos para o laboratório (INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA) que por sinal, não apresenta o selo de certificado pelo INMETRO. Portanto fica o órgão impossibilitado de aceitar tais resultados, visto que para tais ensaios foi solicitado que os mesmos teriam que ser realizados em laboratórios creditados pelo INMETRO. “

No apontamento ESPESSURA EM TECIDO, o edital exige 0,52mm porém a norma a ser utilizada, ou seja, o método para **determinação da espessura do tecido, quando submetidos a uma pressão específica** simplesmente não existe (ISSO 5084:96);

conforme pag. 42 do edital

7

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmlicitacoes.com.br


CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116

TABELA 1 - TECIDO (CAMISETA MANGA CURTA, REGATA E CAMISETA MANGA LONGA)

ENSAIO TECIDO	METODOLOGIA	VARIÁVEL	RESULTADO	TOLERÂNCIAS
GRAMATURA DE TECIDOS	NBR 10591/08	GRAMATURA	165 g/m ²	+/-5%
ESPESSURA EM TECIDOS	ISSO 5084-96	ESPESSURA	0,52MM	+/-5%
TITULO FIOS-COMPRIENTO REDUZIDO	NBR 13216/94	TITULO	20,07	+/-5%
			29,4	
ANALISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO CONTEUDO FRIBOSO	NBR 13532/1995 NBR 11914/1992	FIBRA 1	52% POLIESTER	+/-5%
		FIBRA 2	48% ALGODÃO	

NÃO EXISTE



Normas NBR



Norma INEXISTENTE

Ainda assim a Recorrente apresentou o **laudo nº 7604/19** (abaixo), realizado sob a **Norma brasileira 133371/2005** (destacada em amarelo na imagem do laudo), apresentado um valor de **0,48mm**, pelo fato dessa medição ser realizada com o tecido submetidos a uma pressão (compactação). como pode ser verificado do **catálogo ABNT referente a determinação de espessura do tecido; NBR 133371/2005** (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=002358>)



RELATÓRIO DE ENSAIO N° 7604/19

Cliente: C.C.M. - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA
A/C: LUIZ GUSTAVO
Endereço: RUA CABLOCOS, N° 563
VILA URUPÉS - SUZANO - SP
CEP: 08615-190 Contato: (11) 4748-2339

Data de recebimento: 13/08/2019 Data de realização do(s) ensaio(s): 15/08/2019

MÉTODO: ESPESSURA DE MATERIAL TÊXTIL – NORMA: ABNT NBR 13371/2005
EQUIPAMENTO: MICRÔMETRO

RESULTADOS DOS ENSAIOS

AMOSTRA	RESULTADO
MEIA MALHA	0,48 mm

Porém o PESO do tecido (GRAMATURA) também reflete indiretamente esse parâmetro de qualidade e o mesmo apresenta **169,76g/m²** (grifado em amarelo na imagem do laudo abaixo), o que está dentro do especificado. **NÃO** trazendo prejuízo a administração e nem a qualidade do uniforme.



RELATÓRIO DE ENSAIO N° 7601/19

Ensaio
ABNT NBR
ISO/IEC 17025

CRL 0091

Cliente:	C.C.M. - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA		
	A/C: LUIZ GUSTAVO		
Endereço:	RUA CABLOCOS, N° 563		
	VILA URUPÊS - SUZANO - SP		
CEP:	08615-190	Contato:	(11) 4748-2339

Data de recebimento: 13/08/2019 **Data de realização do(s) ensaio(s):** 14/08/2019

MÉTODO: GRAMATURA DE TECIDOS PLANOS E MALHAS – NORMA: ABNT NBR 10591/2008
EQUIPAMENTO: BALANÇA MICRONAL

RESULTADOS DE ENSAIO

AMOSTRA	RESULTADO
MEIA MALHA	169,76 g/m ²

No apontamento ALTERAÇÃO DIMENCIONAL, a administração faz um julgamento absolutamente sem critério; o conceito desse laudo é determinar o quanto a malha ENCOLHE (-%) OU ALONGAR (+%), quando submetida principalmente a lavagem, quanto menor esse encolhimento médio, mais estabilidade, ou seja, mais qualidade o tecido possui, **o Edital deve exigir um limite aceitável**, quesito questionado e MAL RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO; vejamos;

*“19-Para o ensaio de alteração dimensional o resultado pode ser identificado com sinal de menos (-) que significa que o tecido encolheu, ou sinal de mais (+) que significa que o tecido alongou. Os resultados informados não são compatíveis para gerar ampla concorrência, pois parecem ter sido “tirados de algum ensaio”, uma vez que já informa que o tecido só pode encolher. Para esse tipo de ensaio o correto é considerar um percentual como máximo, tanto para alongamento quanto para encolhimento. Por exemplo, no máximo 5%. Dessa maneira, como podemos proceder para esse ensaio, a fim de não o tornar um direcionador da licitação? **RESPOSTA: Considerar 5% para mais ou para menos”***

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
 Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
 Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
 Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

*CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
 C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
 Inscr. Estadual: 672.233.850.116*



Lendo a resposta chegamos à conclusão que ou a comissão não possui entendimento técnico do que está julgando sendo que quanto menor o percentual de estabilidade dimensional (encolhimento) melhor a qualidade do tecido, pois quando a camiseta for submetida a lavagem quanto menos encolher melhor!

O Resultado apontado no edital é de **-5,0% trama / - 2,5% urdume, sendo nesse caso uma média T/U de -3,75%**, a recorrente apresenta uma malha de melhor estabilidade dimensional; **-3,60 trama / -2,8 % urdume, sendo nesse caso uma média T/U de -3,2% e incrivelmente o MELHOR é REPROVADO**

Outra vez uma reprovação que não se valeu de critérios técnicos e objetivos, e punindo a recorrente por conta de falhas no edital, e mais uma vez desqualificando o laboratório INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA ACREDITADO PELO INMETRO SOB O REGISTRO DE Nº 0553, ABNT NBR ISO/IEC 17025, com toda comprovação já anexada.

ITEM BERMUDA FEMININA

No **ITEM BERMUDA FEMININA** a comissão reprovou a amostra baseada nos termos: *“Bermuda feminina - Após análise de resultados foi constatado que; para o ensaio de ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO CONTEUDO FIBROSO (COMPOSIÇÃO DO MATERIAL) os resultados ficaram bem distantes dos solicitados, sendo esses de 88% Poliéster, 9,5% Elastano e 2,5% Poliamida, já o apresentado pela empresa foi de 80% Poliéster, 13,10% Elastano e 6,90 Poliamida, sendo os resultados muito além da tolerância permitida que é de 5%. Portanto nota se com clareza que o produto está em total desacordo com o solicitado no termo de referência do edital. Foi verificado que para alguns itens de ensaio a empresa solicitou os laudos para o laboratório (INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA) que por sinal, não apresenta o selo de certificado pelo INMETRO. Portanto fica o órgão impossibilitado de aceitar tais resultados, visto que para tais ensaios foi solicitado que os mesmos teriam que ser realizados em laboratórios creditados pelo INMETRO. “*

11

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmllicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



NO APONTAMENTO ANALISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO CONTEÚDO FIBROSO a administração faz uma desordem absoluta nas informações, vejamos a seguir:

Na **página 36** do edital exige que o tecido da bermuda feminina seja a **HELANCA 88% POLIESTER, 9,5% POLIAMIDA E 2,5% ELASTANO**; já na página 44 exige que o tecido da bermuda feminina seja a **MALHARIA POR URDUME 88% POLIESTER, 9,5% ELASTANO E 2,5 POLIAMIDA**; em resposta a questionamento diz que deve-se seguir tabela 3 da página 44 que é **MALHARIA POR URDUME 88% POLIESTER, 9,5% ELASTANO E 2,5 POLIAMIDA**; e já na ata de julgamento exige resultado: **HELANCA 88% POLIESTER, 9,5% ELASTANO E 2,5 POLIAMIDA**;

então temos no mesmo processo quatro informações divergentes às informações somente nesse quesito, vejamos:

HELANCA 88% POLIESTER, 9,5% POLIAMIDA E 2,5% ELASTANO	Pag.36 do edital
MALHARIA POR URDUME 88% POLIESTER, 9,5% ELASTANO E 2,5 POLIAMIDA	Pag.44 do edital
MALHARIA POR URDUME 88% POLIESTER, 9,5% ELASTANO E 2,5 POLIAMIDA	Resp. questionamento
HELANCA 88% POLIESTER, 9,5% ELASTANO E 2,5 POLIAMIDA	Exige resultado

Esse tipo de desordem ocasionou em quatorze questionamentos somente nesse item, vejamos:

"REFERENTE BERMUDA FEMININA 35.-Na descrição na página 36 é informado "Helanca com 88% Poliéster, 9,5% Poliamida e 2,5% Elastano". Já na tabela 3 da página 44 é informado que esse tecido se trata de uma malha de urdume. Haja vista que helanca e malha de urdume são tecidos diferentes, o que devemos considerar? Caso seja "helanca", devemos desconsiderar as informações da tabela 3, correto? RESPOSTA: Se trata de tecido em malharia de urdume 36.- Na descrição na página 36 é informado o tecido com "gramatura mínima de 260 g/m²". Já na tabela 3 da página 44 é informado a tolerância de +/- 5%. Dada essa divergência, o que devemos considerar? RESPOSTA: "gramatura de 260 g/m²" com tolerância de variação de +/- 5%. 37.- Para a composição do tecido da bermuda feminina na página 36 é informada a composição "88% Poliéster, 9,5% Poliamida e 2,5% Elastano". Já na tabela 3 da página 44 é informada a composição "88% Poliéster, 9,5% Elastano e 2,5% Poliamida". Dada essa divergência, qual a composição correta? RESPOSTA: Conforme apontamento de vossa empresa, foi constatado que ocorreu um erro de digitação no termo de referência da mesma conforme anexo do edital. Onde se lê (Helanca com 88% Poliéster, 9,5% Poliamida e 2,5% Elastano) , leia-se Helanca com

12

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



88% Poliéster, 9,5 Elastano e 2,5 Poliamida. Conforme tabela 3 da pagina 44 do edital 38.-Qual a construção do tecido do friso entre o detalhe branco e o corpo azul? RESPOSTA: Tecido, helanca light, composta de 100% Poliéster com gramatura de 115g/m². Prefeitura Municipal de São Carlos DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SEÇÃO DE LICITAÇÕES Equipe de apoio ao Pregão Presencial "São Carlos, Capital Da Tecnologia" 39.- Qual a composição do tecido do friso entre o detalhe branco e o corpo azul? RESPOSTA: Tecido, helanca light, composta de 100% Poliéster com gramatura de 115g/m². 40.- Qual a gramatura do tecido do friso entre o detalhe branco e o corpo azul? RESPOSTA: Tecido, helanca light, composta de 100% Poliéster com gramatura de 115g/m². 41.-Na tabela de medidas diz quadril a 18cm da cintura. Se medirmos dessa forma o quadril dos tamanhos menores ficará muito baixo e dos tamanhos maiores, alto. Podemos desconsiderar os 18cm da cintura e medir proporcional para cada tamanho? RESPOSTA: Favor, para apresentação das amostras seguir tabela de medidas contidas no edital 42.-A coxa será medida quantos centímetros abaixo do gancho? Caso seja na linha do gancho a bermuda ficará sem gancho nos tamanhos menores, devido a medida do quadril e coxa estarem iguais. RESPOSTA: Favor, para apresentação das amostras seguir tabela de medidas contidas no edital, sendo a medida da coxa logo abaixo do gancho. 43.-Qual a largura do elástico da cintura? RESPOSTA: Elástico de 2cm de largura REFERENTE TABELA 3 - TECIDO (BERMUDA FEMININA) 44.-Para a composição é informado a tolerância de +/- 5%. A Resolução nº 02 de 6 de maio de 2008 do Conmetro estabelece que para a composição a tolerância deve ser aplicada em percentual de massa. Por exemplo, para um tecido 67% Poliéster e 33% Viscose com tolerância de +/- 3% o poliéster pode variar entre 64 e 70%, e a viscose entre 30 e 36%. Dessa maneira, podemos considerar que a tolerância de +/- 5% estipulada em edital também deve ser considerada em massa, podendo variar 5 para mais e 5 para menos? Caso negativo, como deve ser aplicada essa tolerância? RESPOSTA: Considerar 5% para mais ou para menos. 45.Para o ensaio de solidez da cor à lavagem é aplicada a tolerância de "3-5". Entendemos que resultados entre 3 e 5 serão aceitos. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, como é feita a leitura dessa tolerância? RESPOSTA: Sim, esta correto 46.- Para o ensaio de alteração dimensional na coluna "variável" tem as informações "trama/transversal 4,0" e "urdume longitudinal 1,4", e a coluna de resultados apresenta os valores "-7,60" e "-4,30". Quais são os valores corretos para parâmetro, os da coluna "variável" ou da coluna "resultado"? RESPOSTA: Todos estão corretos, pois os resultados são em porcentagem. 47.- Relacionado à pergunta anterior, vale ressaltar que para o ensaio de alteração dimensional o resultado pode ser identificado com sinal de menos (-) que significa que o tecido encolheu, ou sinal de mais (+) que significa que o tecido alongou. Os resultados informados não são compatíveis para gerar ampla concorrência, pois parecem ter sido "tirados de algum ensaio", uma vez que já informa

13

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



que o tecido só pode encolher. Para esse tipo de ensaio o correto é considerar um percentual como máximo, tanto para alongamento quanto para encolhimento. Por exemplo, no máximo 5%. Dessa maneira, como podemos proceder para esse ensaio, a fim de não o tornar um direcionador da licitação? RESPOSTA: Não temos conhecimento de nenhuma irregularidade em relação a tal questão, favor proceder conforme tabela em anexo do edital. 48.-Para o ensaio de determinação de formaldeído é necessário informar uma tolerância, haja vista que "<LD" significa um valor muito baixo de detecção. Portanto, qual a tolerância para esse ensaio? RESPOSTA: Entende-se que entre baixo e muito baixo será aceito, não entendemos que esteja errado quaisquer resultados solicitados."

No apontamento relacionado a **QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO CONTEÚDO FIBROSO**, a administração cometeu uma desordem absoluta, com falhas muito graves que comprometem a qualidade do item, prejudicando a isonomia e a competitividade do processo licitatório; e respondendo de forma evasiva aos questionamento, que trouxeram mais dúvidas do que respostas técnicas e objetivas.

Outra vez uma reprovação que não se valeu de critérios técnicos e objetivos, e punindo a recorrente por conta de falhas no edital, e mais uma vez desqualificando o laboratório INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA ACREDITADO PELO INMETRO SOB O REGISTRO DE Nº 0553, ABNT NBR ISO/IEC 17025, com toda comprovação já anexada.

ITEM JAQUETA E CALÇA TRADICIONAL

No **ITEM JAQUETA E CALÇA TRADICIONAL** a comissão reprovou a amostra baseada nos termos:

Jaqueta e Calça tradicional - Após análise de resultados foi constatado que; para o ensaio de ANALISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO CONTEUDO FIBROSO (COMPOSIÇÃO DO MATERIAL) os resultados ficaram bem distantes dos solicitados, sendo esses de 85% Poliéster e 15% Poliamida, já o apresentado pela empresa foi de 88% Poliéster e 12 Poliamida, sendo os resultados muito além da tolerância permitida que é de 5%. Já a data do ensaio é do ano de 2016 (muito antigo) e ainda foi verificado que não existe assinatura nem carimbo do responsável pelo resultado do ensaio. Portanto nota se com clareza que o produto está em total desacordo com o solicitado no termo de referência do edital.

Para o ensaio de GRAMATURA, o ensaio apresentado pela empresa é de longe bem diferente do solicitado e ainda a data do mesmo é de 2016 (muito antigo) e ainda não consta assinatura nem carimbo do responsável pelo resultado do ensaio. Foi verificado que para alguns itens de

14

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmlicitacoes.com.br

CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



ensaio a empresa solicitou os laudos para o laboratório (INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA) que por sinal, não apresenta o selo de certificado pelo INMETRO. Portanto fica o órgão impossibilitado de aceitar tais resultados, visto que para tais ensaios foi solicitado que os mesmos teriam que ser realizados em laboratórios creditados pelo inmetro. Portanto nota se com clareza que o produto está em total desacordo com o solicitado no termo de referência do edital.

No apontamento relacionado a **QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO CONTEÚDO FIBROSO**, a administração afirma que os resultados ficaram bem distantes, muito além da tolerância permitida, deixando contudo de observar que, tecnicamente isso se reverte em favor da Recorrente, posto que o ensaio de gramatura apresentado ultrapassa o solicitado, posto que apresenta uma gramatura maior o que eleva a qualidade do tecido, não sendo justo e tampouco legal ser punida pelo excesso em benefício dos destinatários finais, ou seja, os alunos do Município de São Carlos, **e mais uma vez desqualificando o laboratório INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA ACREDITADO PELO INMETRO SOB O REGISTRO DE Nº 0553, ABNT NBR ISO/IEC 17025,** com toda comprovação já anexada.

8. Em que pese o respeito nutrido ao Pregoeiro, a decisão deve ser reformada, haja vista que as amostras apresentadas pela Recorrente atendem todas as especificações técnicas descritas no Edital, sem embargo da vantajosidade decorrente da proposta de menores preços.

II- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

9. Com efeito, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o objeto da licitação – com base no critério de menor preço - no valor de **R\$ R\$.2.152.360,00 (dois milhões e cento e cinquenta e dois mil e trezentos e sessenta reais)**, para o item 01.

10. Malgrado o menor preço, o Senhor Pregoeiro e a Comissão Julgadora constatou que a Recorrente não apresentou os laudos dentro da conformidade estabelecida no procedimento licitatório, declarando inabilitada a

15

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

CCM - Comercial Creme Marfim Ltda.
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



empresa CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., sob a alegação do laboratório não possuir acreditação no órgão INMETRO, dentre outras razões eivadas de subjetivismo.

11. Portanto, a inabilitação da Recorrente está eivada de nulidade por se apoiar em fatores subjetivos, na medida em que os laudos apresentados são todos devidamente acreditados pelo INMETRO, diferentemente do que se baseia a Municipalidade, ora Recorrida, para sustentar sua pretensa INABILITAÇÃO da ora Recorrente, contudo deixando de observar os aspectos técnicos relevantes que atentam ao objeto licitado. A empresa ora Recorrente de fato atendeu todas exigências estabelecidas no procedimento licitatório.

12. A jurisprudência do Tribunal de Contas legitima a aquiescência das amostras com variações diminutas, não superiores a 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, conforme Tcs.16669/989/17 e 16740/989.17, de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, o que também afasta a reprovação das amostras por questões periféricas, mormente quando divorciada das regras do edital:

*[...]. Quanto as especificações técnicas exigidas, as características exigidas já foram, inclusive, objeto de representação neste Tribunal e analisados por este mesmo Gabinete pela Prefeitura de Santana do Parnaíba nos autos do **TC 7659.989.17**, que os considerou razoáveis nos seguintes termos: "A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, endossada pela respectiva Chefia da ATJ, considerou as representações improcedentes.*

[...]

E, embora não tenha observado grandes mudanças nas especificações técnicas do edital atual, quando comparadas com as já analisadas anteriormente no TC-603.989.17-9, considerou-as suficientes "tanto para uma melhor compreensão do detalhamento da confecção das peças, quanto para se adequarem ao usualmente encontrado no mercado, eis que a Municipalidade alterou a gramatura da maioria dos tecidos permitindo uma variação de + ou - 5%; retirou algumas especificações incomuns do brasão a ser estampado nas diversas peças de uniforme, a estampagem do tecido para confecção do forro da jaqueta e do seu capuz, bem assim, o desenho

16

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

[Assinatura]
CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



hexagonal exigido no tecido para confecção da própria jaqueta."

13. Portanto, sem embargo da premissa de que as amostras/laudos da Recorrente foram seguramente apresentadas em conformidade com as especificações técnicas do Edital, ainda que houvesse, apenas para argumentar, todos os apontamentos supostamente técnicos, **não seria o caso de inabilitar a Recorrente, posto que além de apresentar a proposta mais vantajosa, apresentou as amostras atendendo todas as especificações técnicas exigidas no Edital**, conforme demonstrado acima e comprovado através da documentação que ora junta (comprovação de acreditação do INMETRO – INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA LTDA. – fls. 01 a 07 e demais documentos pertinentes).

14. E assim também nos ensina a doutrina especializada na matéria:

*O Poder Público deverá decidir-se pelo produto que atenda adequadamente às suas necessidades, sem direcionar a licitação, criando peculiaridades que não existam. Sua decisão deverá ser sempre pelo fornecimento genérico, impessoal, não rotulado (inaceitável, mesmo artificialmente). Caso a Administração rompa a neutralidade com que deve agir, criando especificações indevidas e desnecessárias para atender os seus objetivos, direcionando assim a contratação, o gestor público encontrar-se-á em claro ato de ilegalidade passível de responsabilização (ANTONIO ROQUE CITADINI, in **Comentários e jurisprudências sobre a lei 8.666/93, 3ª edição**).*

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que no direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas*

17

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

*CCM - Comercial Creme Marfim LTDA.
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116*



vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação". (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 14ª Edição).

15. Por derradeiro, mas não menos relevante, é a jurisprudência dos órgãos de controle que desautorizam desclassificação da licitante por reprovação da amostra pautada em critérios subjetivos, mormente em licitações de uniformes escolares, alvo de denúncias por fraudes e formação de cartel de empresas que se apoiam – em regra – por direcionamento de especificações e análises de amostras, tudo sob fiscalização dos órgãos de controle externo (TCE, TCU, CGU, CADE, MPE, MPF):

PROCESSO: TC-000033/989/13-8

REPRESENTANTE: ROGÉRIO E SILVA

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.523/2012, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR COM ENTREGA PONTO A PONTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra o r. Acórdão publicado no DOE em 26 de fevereiro de 2013 que por unanimidade julgou parcialmente procedente a representação, recomendou ao Órgão Licitante a disponibilização do edital retificado no sítio eletrônico, e decidiu pelo encaminhamento de cópia integral dos autos à Superintendência- Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – SG/CADE e ao Grupo de Atuação Especial em Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo – GEDEC/MPE-SP.

A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que tal ônus pode recair apenas na figura da vencedora, como condição para a celebração dos futuros contratos. Quanto

18

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmllicitacoes.com.br

CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



às eventuais questões alertadas pela recorrente, decorrentes da qualidade dos itens que serão fornecidos, a própria lei possibilita àquela Administração outros elementos para contornar o problema, tais como a rescisão contratual, a aplicação de sanções por inadimplemento contratual, como as penas pecuniárias ou mesmo a suspensão do direito de licitar, a execução de garantias e de perdas e danos. Por fim, sobre o prazo de apresentação das amostras e critérios de avaliação, a reconsideração igualmente não revela qualquer novo argumento, devendo a Prefeitura, portanto, promover as devidas correções no instrumento convocatório. Assim sendo, manifesto-me pelo desprovemento do Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, bem como pela manutenção do julgado recorrido, notadamente na proposta de cientificação do Ministério Público Estadual e Conselho de Defesa da Ordem Econômica.

Assim sendo, não há razão alguma para que a Municipalidade deixe de observar a jurisprudência consolidada nessa Casa especificamente no que tange a uniformes escolares, sendo temerosa a situação possibilitada pelo Edital, tal como descrito no voto:

*Assim sendo, se analisados em conjunto, verifica-se que o Edital criou uma situação que possibilita o direcionamento da licitação. Há a inversão completa do rito da licitação, permitindo que restrinja severamente o universo de licitantes que participarão da licitação, e esse julgamento será com base no "aspecto visual" ou na "qualidade dos tecidos, segundo apresentação visual e tátil". Entendo necessário ressaltar que não se trata de um caso isolado do Edital da Prefeitura de São Bernardo. Essas cláusulas são comuns em Editais para aquisição de uniforme escolar, tênis escolar, e material escolar e têm sido combatidas por este Tribunal. Por fim, este Tribunal também combate a exigência de amostras personalizadas por constituírem elevado ônus para a contratação sempre que dispensável. Nas hipóteses em que a personalização é necessária, faz-se primordial que a Municipalidade confira prazo razoável para a sua confecção pela licitante vencedora. **A***

19

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmlicitacoes.com.br

*Comercial Creme Marfim Ltda.
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116*

importância da conscientização das Prefeituras sobre risco envolvido nas referidas cláusulas torna-se ainda maior quando se considera que há denúncias de cartel e superfaturamento em licitações para compra de uniformes escolares e mochilas sendo investigadas pelo Ministério Público e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica. As Municipalidades devem se certificar de que não há nenhuma cláusula em seus Editais que facilitem as referidas práticas. Assim sendo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e da SDG e entendo que é necessário revisar o Edital de modo que: (i) somente poderá ser exigida amostra do licitante colocado em primeiro lugar após a fase de lances como condição para sua contratação; (ii) somente poderá ser exigida apresentação de amostras personalizadas se for concedido prazo razoável para o licitante em primeiro lugar confeccioná-las (no mínimo alguns dias); e (iii) os critérios de análise das amostras deverão se resumir a verificação da observância das especificidades descritas no Edital pelas amostras, em plena observância ao critério do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre o Representante fez diversas alegações sobre supostos crimes nas licitações para compra de uniformes os quais incluíam formação de cartel e apresentou documentos. E é público que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e o Ministério Público estão investigando um suposto cartel envolvendo licitações para aquisição de uniformes e mochilas no Estado de São Paulo, de modo que entendo relevante encaminhar cópia não só da representação e dos documentos juntados pelo representante como de cópia integral do presente processo. (TC-33/989/13-, Cons. Rel. Dimas Ramalho).

16. Destarte, considerando que a inabilitação da Recorrente está baseada em critérios amplamente subjetivos pautados, desconsiderando os laudos apresentados dentro do exigido no Edital (acreditação pelo INMETRO), bem como todo os itens exigidos no Edital, conforme comprova o RECIBO

20

C.N.P.J. (MF) 01.664.908/0001-62

Inscr. Estadual: 672.233.850.116

Endereço: Rua Caboclos, 563 – Vila
Urupês Suzano/ SP CEP:08615-190

Correspondência: Rua Baruel nº 544 – 6º Andar Sala 62/63 –
Suzano /SP CEP: 08675-000 – Edifício Profissional Columbia
Pabx: (11) 4751 6300 ccmlicitacoes@ccmlicitacoes.com.br


CCM - Comercial Creme Marfim LTDA
C.N.P.J. 01.664.908/0001-62
Inscr. Estadual: 672.233.850.116



DE ENTREGA DE AMOSTRAS+DOCUMENTOS em anexo, requer-se a revogação da inabilitação da Recorrente do presente certame licitatório.

III- DO PEDIDO:

17. **Diante do exposto**, confiante no elevado critério de Vossa Senhoria, requer:

A-) O recebimento do presente recurso em duplo efeito, posto que tempestivo.

B-) Que seja dado provimento ao presente recurso para: REVOGAR a inabilitação da recorrente, para ao final declarar sua habilitação, posto que foi a proposta mais vantajosa apresentada, com a respectiva adjudicação do resultado para o item 01 em favor da licitante CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

C-) Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer que o presente recurso seja encaminhado ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL** para efeitos de **prevenção de responsabilidade** junto aos órgãos de controle externo (**CÂMARA DE VEREADORES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** entre outros), **sem prejuízo da adoção de medidas judiciais cabíveis.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Suzano/SP, 21 de janeiro de 2020.

CCM- Comercial Creme Marfim Ltda.

Celi Cristina Xidieh Eid Ghosn – adv^a.

OAB/SP 180.105.